



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002

CNPJ. 10.873.396/0001-35

Parecer Jurídico

Requerente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Orgânica Anual do Município de Equador/RN, considerando a conformidade com a legislação vigente e a promoção do desenvolvimento municipal.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo -, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

Relatório

O presente parecer jurídico foi solicitado com o intuito de amparar a aprovação do Projeto de Lei Orgânica Anual (LOA) do Município de Equador, localizado no estado do Rio Grande do Norte, referente ao exercício financeiro de 2025. A solicitação parte da necessidade de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para a elaboração e aprovação da LOA, instrumento fundamental para o planejamento e execução orçamentária do município.

A Lei Orgânica Anual é um dos principais instrumentos de planejamento orçamentário previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo responsável por definir as diretrizes, objetivos e metas para a administração pública municipal no exercício financeiro subsequente. Sua aprovação é essencial para garantir a alocação eficiente e transparente dos recursos públicos, atendendo às demandas da população e promovendo o desenvolvimento sustentável do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002

CNPJ. 10.873.396/0001-35

O projeto da LOA 2025 do Município de Equador/RN foi elaborado pela equipe técnica da administração municipal, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Finanças, e submetido ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e deliberação. Durante o processo de elaboração, foram considerados os princípios constitucionais da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Ademais, o projeto da LOA 2025 contempla a previsão de receitas e despesas, incluindo investimentos prioritários em áreas essenciais como saúde, educação, etc. Foi realizado um diagnóstico detalhado das necessidades do município, visando garantir a correta aplicação dos recursos e a efetividade das políticas públicas.

Diante disso, a análise do presente parecer jurídico visa verificar a conformidade do projeto da LOA 2025 do Município de Equador/RN com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente no que tange à observância dos princípios orçamentários, à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO, e ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A orientação jurídica fornecida neste parecer será fundamental para embasar a decisão dos membros do Poder Legislativo Municipal quanto à aprovação do referido projeto.

É o relatório sobre o caso ao qual este Jurista passa a se manifestar.

Do Mérito

A análise jurídica da proposta da Lei Orgânica Anual (LOA) de 2025 do município de Equador/RN, deve ser realizada com base na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-0002

CNPJ. 10.873.396/0001-35

Complementar nº 101/2000), na Lei Orgânica do Município de Equador e em outros normativos pertinentes ao orçamento público.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 5º, estabelece que a LOA compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Este dispositivo impõe que a LOA deve conter todas as receitas e despesas do município, incluindo as operações de crédito, as transferências correntes e de capital, bem como as receitas próprias e de convênios.

A Constituição Federal também determina que a LOA deve ser elaborada em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos, enquanto a LDO orienta a elaboração do orçamento anual, definindo as prioridades para o exercício financeiro subsequente. Assim, a LOA 2025 deve estar alinhada com o PPA vigente e com a LDO de 2025.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe uma série de requisitos para a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos. O artigo 4º da LRF exige que a LOA contenha a estimativa de receita e a fixação das despesas, observando os princípios do equilíbrio orçamentário, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal. Além disso, a LRF estabelece limites para despesas com pessoal (art. 19) e para o endividamento (art. 29), os quais devem ser rigorosamente observados na elaboração da LOA.

A Lei Orgânica do Município de Equador também dispõe sobre a elaboração e a aprovação da LOA. É essencial que o projeto de lei seja submetido ao Poder Legislativo Municipal dentro do prazo legal e que seja amplamente debatido, permitindo a participação dos vereadores e da população nas discussões. A realização de audiências públicas é fundamental para assegurar a transparência e a legitimidade do processo orçamentário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador - CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002

CNPJ. 10.873.396/0001-35

A proposta da LOA 2025 de Equador foi estruturada com base em dados financeiros e econômicos atualizados, levando em consideração as receitas previstas, despesas obrigatórias e discricionárias, bem como os investimentos prioritários para o município. Esse planejamento deve considerar as transferências constitucionais, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e outras receitas próprias, como o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A previsão de despesas deve contemplar as áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura, segurança pública e assistência social. A Constituição Federal, em seus artigos 198 e 212, estabelece percentuais mínimos de aplicação em saúde (15%) e educação (25%), os quais devem ser observados na elaboração da LOA. A LRF, em seu artigo 20, também impõe limites para despesas com pessoal, que não podem exceder 60% da receita corrente líquida do município.

O equilíbrio orçamentário é uma premissa fundamental na construção da proposta, buscando evitar déficits que comprometam a saúde financeira do município. A LOA 2025 deve considerar os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle de gastos com pessoal, endividamento e cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação. A previsão de investimentos deve abranger obras de infraestrutura, como pavimentação de vias, construção de unidades de saúde e escolas, além de projetos voltados para o desenvolvimento econômico e social do município.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

Paulo Anderson Moreira de Araujo
Paulo Anderson Moreira de Araujo
OAB/RN 16.170



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador - CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002

CNPJ. 10.873.396/0001-35

OAB/RN 16.170

Equador/RN, 05 de dezembro de 2024.

MARIANO NOBERTO DA SILVA

FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO

JOSENILDO ALEXANDRINO DA NÓBREGA